DIÁRIO OFICIAL

JAM ANTE BRASILIAM EGO

Prefeitura Municipal de Porto Seguro

ÍNDICE

PORTARIA
PORTARIA Nº 62-2026 DETERMINA A INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR PARA APURAR EVENTUAIS RESPONSABILIDADES .....
PORTARIA Nº 61-2026 DETERMINA A INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO .....
PORTARIA Nº 62-2026 DETERMINA A INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR PARA APURAR EVENTUAIS RESPONSABILIDADES .....
PORTARIA Nº 59-2026 DETERMINA A INSTAURAÇÃO DE SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA INVESTIGATIVA .....

ERRATA
ERRATA DO CONTRATO INEX Nº 327/2026 - LOCAÇÃO DE IMÓVEL PARA CRECHE EBENEZER .....

OUTROS
RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 033/2026 SRP .....

PORTARIA Nº 62-2026 DETERMINA A INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR PARA APURAR EVENTUAIS RESPONSABILIDADES

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA DE PORTO SEGURO
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E PATRIMÔNIO HISTÓRICO

PORTARIA Nº 62/2026, DE 22 DE SETEMBRO DE 2026.

"Determina a instauração de Processo Administrativo Disciplinar para apurar eventuais responsabilidades relacionadas à execução de serviços de transporte escolar da Rota 65A, em período anterior à formalização específica da contratação, no âmbito do Processo Administrativo nº 5.877/2026."

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E PATRIMÔNIO HISTÓRICO DO MUNICÍPIO DE PORTO SEGURO – BA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 144 e 146 da Lei Municipal nº 1.459/2018 e no art. 149 da Lei nº 14.133/2021.

RESOLVE:

Art. 1º. Instaurar Processo Administrativo Disciplinar para apurar eventuais responsabilidades relacionadas à execução de serviços de transporte escolar da Rota 65A, destinada ao atendimento da Escola Municipal Alegria do Saber, no período de 24 de fevereiro a 09 de abril de 2026, anteriormente à formalização específica da contratação, no âmbito do Processo Administrativo nº 5.877/2026.

Art. 2º. Adotar para o Processo Administrativo Disciplinar o procedimento previsto na Lei Municipal nº 1.459/2018.

Art. 3º. Encaminhar os autos à Comissão Permanente de Inquéritos Administrativos, instituída pelo Poder Executivo através do Decreto nº 13.220/2021, para regular processamento.

Art. 4º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Porto Seguro, 22 de setembro de 2026

Luiz Fernando Cerqueira Leal
Secretário Municipal de Educação, Cultura e Patrimônio Histórico

Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Patrimônio Histórico
Rua Pero Vaz de Caminha, Nº 68, Centro, Porto Seguro-Bahia. CEP: 45810-00
Email: educacaosecretaria7@gmail.com

Digitalizado com CamScanner

PORTARIA Nº 61-2026 DETERMINA A INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA DE PORTO SEGURO
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E PATRIMÔNIO HISTÓRICO

PORTARIA Nº 61/2026, DE 11 DE SETEMBRO DE 2026

"Determina a instauração de Processo Administrativo Disciplinar para apurar suposta infração disciplinar (arts. 125 e 126 da Lei Municipal nº 1.461/2018) praticada, em tese, pelo Servidor Público J. R. L., Matrícula nº 3435."

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E PATRIMÔNIO HISTÓRICO DO MUNICÍPIO DE PORTO SEGURO - BA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 125, 126, 134 e 139 da Lei Municipal nº 1.461/2018 e no art. 40, inciso II, da Lei Municipal nº 1.460/2018;

RESOLVE:

Art. 1º. Instaurar Processo Administrativo Disciplinar para apurar suposta infração disciplinar praticada, em tese, pelo Servidor Público J. R. L., matrícula nº 3435, no exercício das atribuições de Inspetor de Classe, em razão de condutas supostamente incompatíveis com os deveres funcionais de respeito, guarda e proteção dos estudantes no ambiente escolar, conforme fatos descritos no relatório administrativo que instrui os autos.

Art. 2º. Adotar para o Processo Administrativo Disciplinar instaurado o procedimento previsto na Lei Municipal nº 1.461/2018.

Art. 3º. Encaminhar os autos à Comissão Permanente de Inquéritos Administrativos, instituída pelo Poder Executivo através do Decreto nº 13.220/2021, para regular processamento.

Art. 4º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Porto Seguro, 11 de setembro de 2026.

Luiz Fernando Cerqueira Leal
Secretário Municipal de Educação, Cultura e Patrimônio Histórico

Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Patrimônio Histórico
Rua Pero Vaz de Caminha, Nº 68, Centro, Porto Seguro-Bahia. CEP: 45810-00
Email: seduch.ps@gmail.com

PORTARIA Nº 62-2026 DETERMINA A INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR PARA APURAR EVENTUAIS RESPONSABILIDADES

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA DE PORTO SEGURO
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E PATRIMÔNIO HISTÓRICO

PORTARIA Nº 62/2026, DE 22 DE SETEMBRO DE 2026.

"Determina a instauração de Processo Administrativo Disciplinar para apurar eventuais responsabilidades relacionadas à execução de serviços de transporte escolar da Rota 65A, em período anterior à formalização específica da contratação, no âmbito do Processo Administrativo nº 5.877/2026."

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E PATRIMÔNIO HISTÓRICO DO MUNICÍPIO DE PORTO SEGURO – BA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 144 e 146 da Lei Municipal nº 1.459/2018 e no art. 149 da Lei nº 14.133/2021.

RESOLVE:

Art. 1º. Instaurar Processo Administrativo Disciplinar para apurar eventuais responsabilidades relacionadas à execução de serviços de transporte escolar da Rota 65A, destinada ao atendimento da Escola Municipal Alegria do Saber, no período de 24 de fevereiro a 09 de abril de 2026, anteriormente à formalização específica da contratação, no âmbito do Processo Administrativo nº 5.877/2026.

Art. 2º. Adotar para o Processo Administrativo Disciplinar o procedimento previsto na Lei Municipal nº 1.459/2018.

Art. 3º. Encaminhar os autos à Comissão Permanente de Inquéritos Administrativos, instituída pelo Poder Executivo através do Decreto nº 13.220/2021, para regular processamento.

Art. 4º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Porto Seguro, 22 de setembro de 2026

Luiz Fernando Cerqueira Leal
Secretário Municipal de Educação, Cultura e Patrimônio Histórico

Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Patrimônio Histórico
Rua Pero Vaz de Caminha, Nº 68, Centro, Porto Seguro-Bahia. CEP: 45810-00
Email: educacaosecretaria7@gmail.com

Digitalizado com CamScanner

PORTARIA Nº 59-2026 DETERMINA A INSTAURAÇÃO DE SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA INVESTIGATIVA

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA DE PORTO SEGURO
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E PATRIMÔNIO HISTÓRICO

PORTARIA Nº 59/2026, DE 15 DE SETEMBRO DE 2026.

"Determina a instauração de Sindicância Administrativa Investigativa para apurar suposta irregularidade administrativa relacionada à prestação de serviço sem prévia formalização, no âmbito da Secretaria Municipal de Educação, bem como identificar eventual autoria e responsabilidades funcionais."

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E PATRIMÔNIO HISTÓRICO DO MUNICÍPIO DE PORTO SEGURO – BA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 124, 125, 144 e 146 da Lei Municipal nº 1.459/2018, que institui o Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Município de Porto Seguro.

RESOLVE:

Art. 1º. Instaurar Sindicância Administrativa Investigativa para apurar os fatos narrados no Memorando nº 13.033/2026, relacionados à suposta prestação de serviço sem prévia formalização administrativa, no âmbito da Secretaria Municipal de Educação, bem como verificar as circunstâncias em que ocorreu a continuidade da prestação, identificar eventual autoria e apurar responsabilidades funcionais.

Art. 2º. Adotar para a Sindicância o procedimento previsto na Lei Municipal nº 1.459/2018.

Art. 3º. Para cumprimento do disposto nos artigos anteriores, as atividades necessárias continuam sendo geridas e executadas pela Comissão Permanente de Inquéritos Administrativos, instituída pelo Poder Executivo através do Decreto nº 13.220/2021.

Art. 4º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Porto Seguro, 15 de setembro de 2026

Luiz Fernando Cerqueira Leal
Secretário Municipal de Educação, Cultura e Patrimônio Histórico

Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Patrimônio Histórico
Rua Pero Vaz de Caminha, Nº 68, Centro, Porto Seguro-Bahia. CEP: 45810-00
Email: educacaosecretaria7@gmail.com

ERRATA DO CONTRATO INEX Nº 327/2026 - LOCAÇÃO DE IMÓVEL PARA CRECHE EBENEZER

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO
SUBSECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

ERRATA CONTRATO INEX Nº327/2026-LOC

O Município de Porto Seguro – Bahia torna pública a retificação da publicação realizada na Edição nº 11.163, Ano 8, de 03 de setembro de 2026, página 3, onde se lê: "LOCAÇÃO DE IMÓVEL LOCALIZADO NA RUA C, S/N, LOCALIDADE XANDÓ, TRANCOSO, PORTO SEGURO - BA, CEP 46.098-000, PARA FUNCIONAMENTO DA CRECHE COMUNITÁRIA XANDÓ, DURANTE O EXERCÍCIO DE 12 MESES"; **leia-se:** "LOCAÇÃO DE IMÓVEL LOCALIZADO NA RUA C, (CAMPO DO XANDÓ) S/N, LOCALIDADE XANDÓ, TRANCOSO, PORTO SEGURO - BA, CEP 46.098-000, PARA FUNCIONAMENTO DA CRECHE COMUNITÁRIA EBENEZER."

RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 033/2026 SRP

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO
SUBSECRETARIA MUNICIPAL DE LICTAÇÕES E CONTRATOS

RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO
PREGÃO ELETRÔNICO N. 033/2026 SRP
PROCESSO LICITATÓRIO 1.059/2026

SOLICITANTE:

I) DA TEMPESTIVIDADE:

Conforme disposto no art. 164, da Lei 14.133/2021, o prazo para pedido de esclarecimentos quanto ao edital é de 03 (três) dias, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame. Assim, considerando que sessão pública está marcada para o dia 25/09/2026, é tempestivo o pedido de esclarecimento.

II) DO RELATÓRIO:

Cuida-se de pedido de esclarecimento apresentado pelo potencial participante **RITHEUS COMERCIO E SERVICOS LTDA– CNPJ 03.207.567/0001-21**, em face do Edital de Pregão Eletrônico n. **033/2026 SRP**, cujo objeto é o Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada para o fornecimento de produtos químicos destinados às ações do Programa de Combate às Endemias".

Na oportunidade, é solicitado o seguinte esclarecimento:

‘’ Em atenção ao edital do Pregão Eletrônico SRP nº 033/2026, especialmente quanto às exigências estabelecidas para o Item 1, conforme Anexo I – Termo de Referência, referente ao óleo destinado à utilização em termonebulizador em área urbana, solicita-se esclarecimento quanto ao enquadramento regulatório e à documentação exigida.

A especificação técnica do item 1 descreve o produto como:

"Óleo formulado a partir de minerais de petróleo do tipo parafínico, sem emulsificantes, não agrícola, refinado e composto de hidrocarboneto com o objetivo de uso em termonebulizador em área urbana. Propriedades físico-químicas: Líquido límpido de cor clara a levemente amarelada; Inodoro; Ponto de ebulição, 760mmHg, ºC: 309; Faixa de destilação, 760mmHg, ºC: 276 a 302; Ponto de fusão, ºC: 160; Ponto de fulgor, ºC: Mínimo 160; Pressão de vapor, 20ºC, 760mmHg: >0,1; Densidade do vapor, (ar=1): >1; Densidade a 20ºC: 0,820 a 0,865; Peso molecular: 298.

Apresentação: Balde plástico de 20 litros. Contendo dados de identificação do produto, marca do fabricante, data de validade e registro na ANVISA, apresentar registro do produto junto a ANVISA e autorização de funcionamento da empresa fabricante - AFE. Apresentar na proposta ficha de informação de segurança de produto químico - FISPQ de acordo com a NBR 14725.",

*Considerando que a própria especificação técnica caracteriza o item como **óleo formulado a partir de minerais de petróleo, composto de hidrocarboneto e destinado à utilização em termonebulizador**, e considerando que não consta na descrição a indicação de princípio ativo inseticida, ação desinfestante ou alegação de eficácia própria no controle de pragas, solicitam-se os seguintes esclarecimentos:*

1. *Qual é o **enquadramento regulatório** atribuído pela Administração ao produto especificado no Item 1?*
2. *Considerando que a finalidade indicada para o produto é a de **utilização em termonebulizador**, e que a especificação técnica não indica princípio ativo inseticida, ação desinfestante ou eficácia própria no controle de pragas, qual é o **fundamento legal e regulamentar para a exigência de registro do próprio óleo junto à Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA)**?*
3. *A Administração considera que o óleo mineral objeto do Item 1 constitui, por si só, **saneante desinfestante**, sujeito à regulamentação da ANVISA, ou reconhece que sua finalidade é a de **veículo utilizado no processo de termonebulização**, sendo eventual produto inseticida ou desinfestante utilizado conjuntamente um produto distinto?*
4. *Caso a Administração considere o óleo mineral um produto sujeito à regularização sanitária perante a ANVISA, solicita-se indicar expressamente **a norma, o enquadramento e o dispositivo específico** que fundamentam essa exigência.*
5. *Considerando a natureza do produto, constituído por minerais de petróleo/hidrocarbonetos, solicita-se esclarecer se sua fabricação e comercialização estão sujeitas à regulamentação da **Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e***

Certificação Digital: JXHX85IQ-VCKPTXFE-3YFMUOOD-62DSHFWR
Versão eletrônica disponível em: http://www.acessoinformacao.com.br/ba/portoseguro/diario
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO
SUBSECRETARIA MUNICIPAL DE LICTAÇÕES E CONTRATOS

Biocombustíveis (ANP) *e, em caso positivo, se será aceita, para fins de comprovação da regularidade do fabricante, a* ***autorização vigente expedida pela Agência para o exercício da atividade correspondente****, quando aplicável.*

6. *Caso a Administração entenda que a regulamentação da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) não é aplicável ao produto especificado, solicita-se informar* ***qual é o órgão regulador competente e qual fundamento normativo estabelece os requisitos aplicáveis à fabricação e comercialização do produto****.*

7. *Caso seja mantida a exigência de registro do produto junto à Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) e de Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE) da empresa fabricante, solicita-se indicar expressamente:*

7.1. *o enquadramento sanitário do produto;*

7.2. *a norma que determina sua regularização perante a ANVISA;*

7.3. *a modalidade de regularização exigida; e*

7.4. *o dispositivo legal que fundamenta a exigência de AFE para o fabricante do óleo mineral utilizado como veículo para termonebulização.*

8. *Solicita-se, por fim, esclarecer se a documentação regulatória exigida deverá ser compatível com o* ***efetivo enquadramento, composição e finalidade do produto especificado no Termo de Referência****, distinguindo-se o óleo mineral utilizado como veículo para termonebulização de eventual*

produto inseticida ou desinfestante utilizado conjuntamente na operação.

O presente pedido tem por finalidade esclarecer o correto enquadramento regulatório do objeto e assegurar que as exigências documentais previstas no instrumento convocatório sejam compatíveis com a natureza, composição e finalidade efetiva do produto especificado.''

III) RESPOSTA:

Após análise dos argumentos apresentados, encaminhamos, em anexo, a manifestação da área técnica responsável, para conhecimento.

III) CONCLUSÃO

Isto posto, considerando ter sido devidamente apreciada e decidida a impugnação apresentada, o conteúdo desta decisão será disponibilizado no sistema Licitanet (https://portal.licitanet.com.br/), para ciência dos interessados e regular prosseguimento dos trâmites administrativos pertinentes.

Porto Seguro/BA, 23 de setembro de 2026.

_____
Gabriela Valverde Bastos
Pregoeira
Decreto nº 16.956/26

Certificação Digital: JXHX85IQ-VCKPTXFE-3YFMUOOD-62DSHFWR
Versão eletrônica disponível em: http://www.acessoinformacao.com.br/ba/portoseguro/diario
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO
SUBSECRETARIA MUNICIPAL DE LICTAÇÕES E CONTRATOS

Proc. Administrativo 1.459/2026

De: **Débora Rosa Tavares** Setor: **SMS-SVS - Superintendência de Vigilância em Saú**
Despacho: **26- 1.459/2026**
Assunto: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE FORNECIMENTO DE PRODUTOS QUÍMICOS DESTINADOS AO PROGRAMA DE COMBATE ÀS ENDEMIAS.**

Porto Seguro/BA, 22 de Setembro de 2026

RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 033/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1.459/2026

Interessada: RITHEUS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
Assunto: Item 1 – Óleo mineral para utilização em termonebulizador.

Em atenção ao pedido de esclarecimento apresentado pela empresa RITHEUS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., relativamente às exigências de documentação regulatória previstas para o Item 1 do Pregão Eletrônico SRP nº 033/2026, esta Administração esclarece o que segue.

1. Da vinculação ao instrumento convocatório e da necessidade de atendimento dos requisitos nele estabelecidos

O edital e seus anexos constituem o instrumento que disciplina as condições para participação e contratação, devendo ser observados tanto pela Administração quanto pelos licitantes, em respeito aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia, da segurança jurídica e do julgamento objetivo.

No caso concreto, o Termo de Referência estabeleceu, para o Item 1, a necessidade de apresentação de documentação relacionada à regularidade do produto e de seu fabricante, incluindo, conforme especificação do item, registro na ANVISA, Autorização de Funcionamento de Empresa – AFE do fabricante e FISPQ de acordo com a NBR 14725.

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 67, inciso IV, admite, no âmbito da qualificação técnica, a exigência de "prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso", justamente quando determinada atividade ou produto estiver sujeito a regulamentação específica.

Assim, a Administração não pretende exigir documento regulatório em desacordo com a legislação aplicável ao produto, mas assegurar que o objeto efetivamente ofertado esteja regularmente enquadrado perante os órgãos competentes, quando houver exigência legal ou regulamentar nesse sentido.

2. Do enquadramento regulatório do produto efetivamente ofertado

O pedido de esclarecimento sustenta que o óleo mineral descrito no Item 1, por ser constituído por minerais de petróleo/hidrocarbonetos e ser destinado à utilização como veículo no processo de termonebulização, não seria, por si só, um saneante desinfestante sujeito a registro perante a ANVISA.

Certificação Digital: JXHX85IQ-VCKPTXFE-3YFMUOOD-62DSHFWR
Versão eletrônica disponível em: http://www.acessoinformacao.com.br/ba/portoseguro/diario
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

A Administração esclarece que o simples enquadramento comercial ou a denominação atribuída ao produto não é suficiente, por si só, para determinar sua situação regulatória.

Para fins de julgamento da proposta, deverá ser considerado o produto efetivamente ofertado, observando-se sua composição, finalidade, apresentação, rotulagem, fabricante, utilização e eventual enquadramento perante o órgão regulador competente.

Com efeito, a legislação sanitária distingue os produtos sujeitos à vigilância sanitária conforme sua natureza e finalidade. A Lei nº 6.360/1976 estabelece o regime de vigilância sanitária aplicável, entre outros, aos saneantes e produtos correlatos, enquanto a regulamentação específica da ANVISA disciplina os procedimentos de registro e notificação dos produtos que efetivamente se enquadrem como saneantes.

Dessa forma, caso o produto ofertado não esteja sujeito a registro ou regularização perante a ANVISA, a Administração não exigirá que a licitante apresente documento que legalmente não lhe seja aplicável.

Todavia, essa conclusão não significa que a licitante esteja dispensada de demonstrar o fundamento de sua alegação.

3. Da comprovação da isenção ou da inaplicabilidade da exigência regulatória

Se o produto ofertado na proposta for isento de registro, deverá a licitante fazer prova da isenção. Da mesma forma, se a empresa licitante for isenta de qualquer documento exigido pelo edital e seus anexos, deverá igualmente fazer prova da isenção ou da inaplicabilidade do documento.

A exigência não representa criação de obrigação regulatória nova pela Administração. Trata-se, ao contrário, de exigência de comprovação da situação jurídica alegada pela própria licitante.

Isso porque a Administração deve possuir elementos objetivos e verificáveis para aferir se o produto ofertado atende às condições estabelecidas no edital e à legislação aplicável.

A licitante que alegar a inexistência de obrigação de registro, notificação, AFE ou outro documento regulatório deverá apresentar documentação idônea que demonstre o fundamento da dispensa, isenção ou inaplicabilidade.

4. Da necessidade de compatibilidade entre o produto ofertado e a documentação apresentada

A documentação apresentada deverá guardar correspondência com o produto efetivamente ofertado.

Não será considerada suficiente, para afastar uma exigência regulatória, a apresentação de documentação relativa a produto diverso daquele constante da proposta.

Tal cautela é necessária para preservar a isonomia entre os participantes e assegurar que todos os produtos submetidos à avaliação sejam analisados segundo os mesmos critérios.

5. Da FISPQ

Quanto à Ficha de Informação de Segurança de Produto Químico – FISPQ (ou Ficha de Dados de Segurança – FDS), sua apresentação deverá observar o que estiver previsto no edital e na regulamentação técnica aplicável ao produto ofertado.

Certificação Digital: JXHX85IQ-VCKPTXFE-3YFMUOOD-62DSHFWR
Versão eletrônica disponível em: http://www.acessoinformacao.com.br/ba/portoseguro/diario
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO
SUBSECRETARIA MUNICIPAL DE LICTAÇÕES E CONTRATOS

Considerando que o Termo de Referência expressamente estabeleceu a apresentação da FISPQ conforme a NBR 14725, a licitante deverá apresentar o documento quando aplicável ao produto ofertado, ou, caso sustente sua inaplicabilidade, deverá demonstrar tecnicamente e documentalmente a razão pela qual o produto estaria excluído do campo de aplicação da norma ou da exigência editalícia.

6. Conclusão

Diante do exposto, esta Administração esclarece que:

I – a Administração avaliará o Item 1 de acordo com as características e o enquadramento regulatório do produto efetivamente ofertado;

II – caso o produto esteja sujeito a registro, notificação, autorização ou qualquer outra forma de regularização perante órgão público competente, a respectiva comprovação deverá ser apresentada nos termos do edital e da legislação aplicável;

III – caso o produto ofertado seja legalmente isento de registro ou de qualquer outra forma de regularização exigida no edital, a licitante poderá invocar a respectiva isenção, desde que faça prova objetiva e documental da condição alegada;

IV – da mesma forma, caso a empresa ou o fabricante alegue estar dispensado de AFE ou de qualquer outro documento exigido pelo edital e seus anexos, deverá apresentar comprovação da respectiva dispensa ou inaplicabilidade;

V – a mera alegação de que determinado documento não é exigível não substitui a comprovação do enquadramento regulatório quando esta for necessária para que a Administração possa verificar a procedência da alegação;

VI – a Administração não pretende exigir documentação em desacordo com a legislação vigente, mas somente assegurar que o produto ofertado e a empresa responsável por sua fabricação, comercialização ou fornecimento estejam regularmente enquadrados perante os órgãos competentes;

VII – portanto, se o produto ofertado na proposta for isento de registro, deverá a licitante fazer prova da isenção. Da mesma forma, se a empresa licitante ou o fabricante for isento de qualquer documento exigido pelo edital e seus anexos, deverá igualmente fazer prova da isenção ou da inaplicabilidade da exigência.

Por fim, ressalta-se que a análise da documentação será realizada à luz do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia, do julgamento objetivo e das disposições da Lei Federal nº 14.133/2021, considerando-se a legislação regulatória efetivamente aplicável ao produto ofertado.

Débora Rosa Tavares

Superintendente da Vigilância em Saúde

Certificação Digital: JXHX85IQ-VCKPTXFE-3YFMUOOD-62DSHFWR
Versão eletrônica disponível em: http://www.acessoinformacao.com.br/ba/portoseguro/diario
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil